

PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 1.112, DE 2023

PROJETO DE LEI Nº 1.112, DE 2023

Acrescenta inciso ao art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para estabelecer em 80% (oitenta por cento) o cumprimento mínimo da pena para progressão de regime, caso o apenado seja condenado por homicídio na forma do art. 121, § 2º, inciso VII do Código Penal.

Autores: Deputado ALFREDO GASPAR

Relator: Deputado ALBERTO FRAGA

I - VOTO DO RELATOR

Durante a discussão da matéria foram apresentadas cinco Emendas de Plenário.

A Emenda nº 1, apresentada pelo nobre Deputado Duarte Jr, propõe que a progressão de 80% (oitenta por cento da pena), sugerida pelo Projeto de Lei nº 1.112, de 2023, seja aplicada a todas as modalidades de homicídio qualificado.

Já a Emenda nº 2, apresentada pelo nobre Deputado Hildo Rocha, visa incluir o homicídio praticado contra os integrantes das guardas municipais no escopo da progressão proposta neste Projeto de Lei.

Por sua vez, a Emenda nº 3, apresentada pelo nobre deputado Bruno Farias, tal qual a Emenda nº 2, visa incluir o homicídio contra profissionais da saúde no escopo da progressão proposta.

Já a Emenda nº 4, apresentada pelo nobre Deputado Marcel van Hattem, visa reformar e tornar mais rigorosos os percentuais de



progressão de pena aplicados aos crimes hediondos, aos crimes hediondos com resultado morte, ao homicídio e ao feminicídio.

Por fim, a Emenda nº 5, apresentada pelo nobre Deputado Coronel Assis, tem por objetivo ampliar a abrangência da progressão de pena ora proposta a fim de abarcar o exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado e a prática do crime de constituição de milícia privada.

Após amplo diálogo com diversos Líderes Partidários, consideramos que, com o fim de aperfeiçoar o sistema de progressão de penas privativas de liberdade, mantendo a harmonia jurídica com os dispositivos legais já existentes, acatamos as Emendas de Plenário nº 1, nº 4 e nº 5.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, somos pela **aprovação** das Emendas de Plenário nº 1, nº 4 e nº 5; na forma da Subemenda Substitutiva da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, e pela rejeição das demais Emendas de Plenário.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa de todas as Emendas de Plenário, e, **no mérito**, pela aprovação das Emendas de Plenário nº 1, nº 4 e nº 5, na forma da Subemenda Substitutiva em anexo, e pela rejeição das demais.

Sala das Sessões, em 2 de julho de 2025.

Deputado ALBERTO FRAGA

Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 1.112, DE 2023

Acrescenta inciso ao art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para estabelecer novo parâmetro de progressão de regime para o crime de homicídio qualificado; o exercício do comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado e a prática do crime de constituição de milícia privada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para estabelecer novo parâmetro de progressão de regime para o crime de homicídio qualificado; o exercício do comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado e a prática do crime de constituição de milícia privada.

Art. 2º O art. 112, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 112

VI – 50% (cinquenta por cento), se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional;

.....



IX – 80% (oitenta por cento) da pena, se o apenado for condenado:

- a) por homicídio qualificado, na forma do art. 121, §2º, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);
- b) por feminicídio, na forma do art. 121-A, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);
- c) pelo exercício do comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado;
- d) pela prática do crime de constituição de milícia privada.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado ALBERTO FRAGA

Relator

